



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.908089/2018-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.350 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** MAPFRE ASSISTÊNCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2014

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.**

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.350 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.908089/2018-04

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 05028.47196.270614.1.3.04-6811, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 1.592.170,59** (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e nove centavos), sob o código de receita 2430, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2013, conforme DARF no valor R\$ 1.592.170,59, arrecadado em 31.03.2014.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 28/32), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *“foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização”*, de forma que, a compensação não restou homologada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.							
Valor do crédito em análise:	R\$ 565.672,42						
Valor do crédito reconhecido:	R\$ 0,00						
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP							
Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação				
31/12/2013	6773	565.672,42	31/03/2014				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	565.672,42	565.672,42	0,00	0,00	0,00	565.672,42	0,00
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, <b>NÃO HOMOLOGO a compensação declarada</b> no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 02050.43636.270614.1.3.04-7995      28269.96616.220714.1.3.04-4222							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
511.516,90	102.303,37	252.829,86					
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço <a href="http://idg.receita.fazenda.gov.br">idg.receita.fazenda.gov.br</a> , assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.							
Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.							

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 07/09), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) conforme se observa da evolução do recolhimento de estimativas de IRPJ/CSLL, considerando ainda as retenções em fonte de referido período, houve recolhimento a maior no exercício de 2013, dando ensejo às PER/DCOMP's para aproveitamento do valor recolhido a maior pela Contribuinte;
- (ii) ocorre que deixou de informar tal fato em DCTF retificadora, o que acabou por gerar a não homologação das PER/DCOMP's apresentadas;
- (iii) de outro lado, em decorrência do decurso do prazo decadencial, já não é mais possível retificar a DCTF;
- (iv) tal fato, no entanto, não invalida o crédito a que tem direito, conforme aliás consta do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, anexo, que apesar de orientar no sentido de que o procedimento correto seria a retificação da DCTF, entende por válida qualquer forma de comprovação da existência do crédito;

- (v) como se observa da soma dos valores recolhidos por meio de DARF/DCOMP estimativas, acrescido dos valores de tributo retido (conforme informações “fonte IR” e “fonte pagadora” da planilha anexa), *versus* o valor do tributo devido – Ficha 12/17 – não haveriam valores a serem recolhidos no Ajuste Anual. No entanto, conforme comprovam os DARF’s anexos, apesar de já não haver tributo a recolher no período, procedeu a Contribuinte ao recolhimento também de Ajuste Anual, dando ensejo ao crédito informado nas PER/DCOMP’s questionadas;
- (vi) cabe na presente hipótese a previsão do Código Tributário Nacional para que seja revisto de ofício o lançamento, na medida em que comprovado, através da DIPJ de conhecimento do próprio fisco, que os valores recolhidos pela Contribuinte superam o *quantum* devido, ocorrendo meramente erro quanto ao preenchimento de sua obrigação acessória, no caso a retificação de sua DCTF.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de abril de 2023, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de n.º 107-023.108 (e-fls. 409/414), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o prazo para retificar a DCTF de março de 2014, na qual o débito de ajuste anual foi confessado, encerrou-se em 31/12/2019, de modo que, à época da interposição da Manifestação de Inconformidade, a retificação ainda poderia ser realizada;
- (ii) na imagem (e-fl. 07) que a Interessada reproduz em sua manifestação, é possível ler mensagem informativa da impossibilidade de retificação, contudo não há especificação do período a que se refere a DCTF cuja retificação se pretendia realizar;
- (iii) por outro lado, em consulta ao sistema DCTF, verifica-se que a Interessada retificou a DCTF de março de 2014;
- (iv) o débito de IRPJ ajuste anual, código 2430, no valor de R\$ 1.564.171,93, foi confessado na DCTF entregue em 19/05/2014 (e-fls. 352-370), mas não consta nas DCTFs retificadoras (e-fls. 371-407);
- (v) em consulta ao extrato de malha DCTF da última declaração entregue, observa-se que foi liberada a redução a zero do débito código 2430;
- (vi) em consulta ao DARF indicado no PER/DCOMP (fl. 408), observa-se que os R\$ 1.592.170,60 recolhidos se encontram integralmente disponível, posto que não alocados qualquer débito;
- (vii) a Interessada alega que apurou IRPJ devido de R\$ 4.449.758,06, que foram extintos parte por pagamento de estimativas que somam R\$

2.871.625,43, parte por retenções na fonte que somam R\$ 1.578.132,63, de modo que nada restaria a pagar no ajuste anual;

- (viii) em consulta à DIPJ 2014, ND 0001297577 (e-fl. 218), verifica-se que a Interessada apurou IRPJ devido de R\$ 4.449.758,06;
- (ix) embora a Interessada afirme ter sofrido retenções que somam R\$ 1.578.132,63, não há prova de que tenham sido retidos outros valores, além dos que constam em DIRF. Os rendimentos declarados pela Interessada na DIPJ 2014 (fl. 208), linhas 05 e 23, são compatíveis com os rendimentos declarados em DIRF. Sendo assim, deve-se confirmar a retenção de R\$ 1.497.202,67.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2014

**HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DE EMENTA.**

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017).

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Em 11/07/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 107-023.108, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 420), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 425/428) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) por meio das contas do Razão é possível observar o IRRF nos valores de R\$ 19.185,00 e R\$ 35.075,00, que somam R\$ 54.260,00, representando 67,46% do valor de R\$ 80.929,96 não reconhecido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil;
- (ii) este IRRF está atrelado ao recebimento de prestação de serviços executados pela empresa, materializados através das notas fiscais números 6988 e 6993, cujos clientes estão domiciliados no Chile e Equador – países que o Brasil possui tratado para compensação do tributo retido;
- (iii) em que pese não ter sido informado em DCTF retificadora, deve ser reconhecido, sob pena, inclusive, de implicar em enriquecimento indevido do Erário, na medida em que por meio da DIPJ, de conhecimento do próprio fisco, resta comprovado que os valores recolhidos pela contribuinte superam o valor devido, ocorrendo meramente erro quanto ao

preenchimento de sua obrigação acessória, no caso a retificação de sua DCTF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>2</sup> e 65<sup>3</sup> da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **11/07/2023** (e-fl. 420), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/08/2023** (e-

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

fl. 423), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior**, no valor de no valor de **R\$ 1.592.170,59** (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e nove centavos), sob o código de receita 2430, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2013, conforme DARF no valor R\$ 1.592.170,59, arrecadado em 31.03.2014.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 28/32), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização*”, de forma que, a compensação não restou homologada. Confira-se:

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	565.672,42	565.672,42	0,00	0,00	0,00	565.672,42	0,00

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório no valor de R\$ 1.511.240,64** (um milhão, quinhentos e onze mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos seguintes termos:

“Em consulta ao DARF indicado no PER/DCOMP (fl. 408), observa-se que os **R\$ 1.592.170,60 recolhidos se encontram integralmente disponível**, posto que não alocados qualquer débito.

[...]

A Interessada alega que **apurou IRPJ devido de R\$ 4.449.758,06**, que foram extintos parte por pagamento de **estimativas** que somam **R\$ 2.871.625,43**, parte por **retenções na fonte** que somam **R\$ 1.578.132,63**, de modo que nada restaria a pagar no ajuste anual:

[...]

Embora a **Interessada afirme ter sofrido retenções** que somam **R\$ 1.578.132,63, não há prova** de que tenham sido retidos outros valores, **além dos que constam em DIRF**.

Os **rendimentos declarados** pela Interessada na DIPJ 2014 (fl. 208), linhas 05 e 23, **são compatíveis com os rendimentos declarados em DIRF**.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sendo assim, **deve-se confirmar a retenção** de **R\$ 1.497.202,67** (e-fls.412/413, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções (R\$ 80.929,96), justamente porque “*não há prova de que tenham sido retidos outros valores, além dos que constam em DIRF*”.

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das demais retenções não confirmadas na decisão recorrida**, no montante de **R\$ 80.929,96** (oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos).

Pois bem.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, “*por meio das contas do Razão é possível observar o IRRF nos valores de R\$ 19.185,00 e R\$ 35.075,00, que somam R\$ 54.260,00, representando 67,46% do valor de R\$ 80.929,96 não reconhecido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil*”.

Aduz ainda a Recorrente:

“Este IRRF está atrelado ao recebimento de prestação de serviços executados pela empresa, materializados através das notas fiscais números 6988 e 6993, cujos clientes estão domiciliados no Chile e Equador – países que o Brasil possui tratado para compensação do tributo retido (Doc. 04 a 07)”. (e-fl. 427)

Ocorre que, além de não comprovar as retenções não confirmadas na decisão recorrida em sua totalidade, as mencionadas notas fiscais foram emitidas em 2012 (e-fl. 462 e 477), ou seja, em período diverso do tratado nestes autos.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

### “3 RETIFICAÇÃO DA DCTF

A Interessada alega que não retificou a DCTF porque já havia se esgotado o prazo de 5 (cinco) anos.

Consoante o art. 9º, § 5º, da IN RFB nº 1.599/2015, o direito de o sujeito passivo pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Assim, o prazo para retificar a DCTF de março de 2014, na qual o débito de ajuste anual foi confessado, encerrou-se em 31/12/2019, de modo que, à época da interposição da Manifestação de Inconformidade, a retificação ainda poderia ser realizada.

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Na imagem (fl. 7) que a Interessada reproduz em sua manifestação, é possível ler mensagem informativa da impossibilidade de retificação, contudo não há especificação do período a que se refere a DCTF cuja retificação se pretendia realizar.

Por outro lado, em consulta ao sistema DCTF, verifica-se que a Interessada retificou a DCTF de março de 2014, conforme tabela abaixo:

Consulta Declaração						
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Nº Declaração
68.181.221/0001-47	Março/2014	19/05/2014	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Original/Cancelada 100.2014.2014.1890249211
68.181.221/0001-47	Março/2014	27/06/2014	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Retificadora/Cancelada 100.2014.2014.1890399441
68.181.221/0001-47	Março/2014	14/07/2014	01/03/2014	31/03/2014	Normal	Retificadora/Ativa 100.2014.2014.1810403783

O débito de IRPJ ajuste anual, código 2430, no valor de R\$ 1.564.171,93, foi confessado na DCTF entregue em 19/05/2014 (fls. 352-370), mas não consta nas DCTFs retificadoras (fls. 371-407).

Em consulta ao extrato de malha DCTF da última declaração entregue, observa-se que foi liberada a redução a zero do débito código 2430:

Extrato de Malha DCTF						
Tributo	Estabelecimento do Débito	Código de Receita	Período de Apropriação	Valor	Motivo	
CIDE	MATRIZ	8741-01	Mar/2014	0,00	Não retido em malha	
	MATRIZ	2173-01	Mar/2014	47.585,32	Não retido em malha	
COPFENS	MATRIZ	5442-01	28º Dia/Mar/2014	19.016,01	Não retido em malha	
	MATRIZ	5856-01	Mar/2014	504.835,42	Não retido em malha	
CPREV	MATRIZ	2985-01	Mar/2014	31.723,55	Não retido em malha	
CSLL	MATRIZ	6773-10	Ajuste Ex 2014 AC 2013	0,00	Liberção sem Análise de Malha Valor	
	MATRIZ	5952-02	1ª Quinz/Mar/2014	3.191,52	Não retido em malha	
	MATRIZ	5952-02	2ª Quinz/Mar/2014	30.966,84	Não retido em malha	
IOP	MATRIZ	1150-02	Mar/2014	1.549,75	Não retido em malha	
IRPJ	MATRIZ	2430-10	Ajuste Ex 2014 AC 2013	0,00	Liberção sem Análise de Malha Valor	
	MATRIZ	0473-01	28º Dia/Mar/2014	56.730,71	Não retido em malha	
	MATRIZ	0561-07	Mar/2014	136.052,20	Não retido em malha	

Em consulta ao DARF indicado no PER/DCOMP (fl. 408), observa-se que os R\$ 1.592.170,60 recolhidos se encontram integralmente disponível, posto que não alocados qualquer débito.

#### 4 SALDO A PAGAR NO AJUSTE

A Interessada alega que apurou IRPJ devido de R\$ 4.449.758,06, que foram extintos parte por pagamento de estimativas que somam R\$ 2.871.625,43, parte por retenções na fonte que somam R\$ 1.578.132,63, de modo que nada restaria a pagar no ajuste anual:

$$2.871.625,43 + 1.578.132,63 = 4.449.758,06.$$

Em consulta à DIPJ 2014, ND 0001297577 (fl. 218), verifica-se que a Interessada apurou IRPJ devido de R\$ 4.449.758,06.

#### Retenções

Em consulta ao sistema DIRF (fl. 343), verifica-se que a Interessada auferiu os seguintes rendimentos, sofrendo as retenções indicadas abaixo:

Código	Descrição	Rendimento Tributável	Valor retido	IRRF
1708	IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	99.229.997,80	1.488.140,99	1.488.140,99
3426	IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	14.948,21	3.272,53	3.272,53
6188	FINANCEIRAS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO	132.438,12	9.336,94	3.178,53
6190	SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO	50.392,57	4.762,12	2.418,85
8045	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	3.959,96	59,40	59,40
8850	TRANSPORTE INTERNACIONAL PASSAGEIRO-R ORG PUB	2.659,66	187,51	132,36
Soma		99.434.396,32	1.505.759,49	1.497.202,67

Os códigos 6188, 6190 e 8850 abrangem também outros tributos, de modo que o IRRF corresponde a apenas uma parcela do valor retido.

Embora a Interessada afirme ter sofrido retenções que somam R\$ 1.578.132,63, não há prova de que tenham sido retidos outros valores, além dos que constam em DIRF.

Os rendimentos declarados pela Interessada na DIPJ 2014 (fl. 208), linhas 05 e 23, são compatíveis com os rendimentos declarados em DIRF.

Sendo assim, deve-se confirmar a retenção de R\$ 1.497.202,67.

#### Demais extinções

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 344-351), foi confirmado que a Interessada extinguiu as estimativas de IRPJ relacionadas abaixo:

P.A.	Dt Encerra PA	Receita	Extinção	Valor
01/01/2013	31/01/2013	2362-01	Pagamento	111.200,10
01/03/2013	31/03/2013	2362-01	Pagamento	413.107,70
01/05/2013	31/05/2013	2362-01	Pagamento	138.643,70
01/06/2013	30/06/2013	2362-01	Pagamento	537.689,72
01/07/2013	31/07/2013	2362-01	Pagamento	159.492,36
01/08/2013	31/08/2013	2362-01	Pagamento	250.601,67
01/12/2013	31/12/2013	2362-01	Compensação	1.260.890,18
Soma				2.871.625,43

#### 5 APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

Tributo devido	4.449.758,06
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	0,00
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	1.497.202,67 +2.871.625,43
(=) IRPJ a pagar no ajuste	80.929,96
(-) Valor pago	1.592.170,60
(=) Pagamento indevido ou a maior a reconhecer (Valores positivos indicam tributo a pagar, e negativos, direito creditório) (Limitado ao valor do crédito em análise: 1.592.170,59)	-1.511.240,64

#### 6 CONCLUSÃO

Deve-se dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.511.240,64”.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

